

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

NOVEMBRO / 2021 – Nº 02

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Dra. Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a segunda edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que o material seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAOCriminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal – STF	03
Informativo Jurisprudencial – Edição 1036/2021	03
Superior Tribunal de Justiça - STJ	06
Informativo Jurisprudencial nº 715	06
Informativo Jurisprudencial nº 716	11
Informativo Jurisprudencial nº 718	13
Informativo Jurisprudencial nº 719	17
Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE	23
Dos Crimes Contra a Pessoa	23
Dos Crimes Contra a Vida -Tribunal do Júri	23
Da Lesão Corporal	35
Dos Crimes Contra o Patrimônio	37
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	50
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	62
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	67
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503	68
Dos Crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90	70
Das Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/41	72
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	72

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição 1036/2021

Ramo do direito: Direito Penal - crime de injúria racial; prescrição.

Título do Resumo: imprescritibilidade do crime de injúria racial - HC 154248/DF.

Resumo:

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível.

A prática de injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal (CP), traz em seu bojo o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém.

Consistindo o racismo em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais, a injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais.

Nesse sentido, é insubsistente a alegação de que há distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sociopoliticamente constitui raça, para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização, é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Nunes Marques.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal - audiência de custódia.

Título do resumo: Manifesta e grave ilegalidade na ausência de realização de audiência de custódia - HC 202579 AgR/ES e HC 202700 AgR/SP.

Resumo:

A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia.

A audiência de custódia tem finalidades sistêmicas totalmente distintas daquelas desempenhadas pela audiência de instrução e julgamento.

A audiência de custódia possui limitações, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório. Contudo, tendo-se em vista que no ato há um contato da defesa com um juiz, deve-se dar primazia ao exercício do contraditório de modo oral e com imediação, para controle da legalidade da prisão e especial atenção à revisão de ilegalidades manifestas.

Ainda que eventualmente questões sobre a prisão ou eventuais abusos possam ser levantadas pelas partes na audiência de instrução, deve-se

perceber que tais questões seriam objeto de análise incidental, e não o tema central da audiência a ser submetido ao contraditório. A depender da inércia das partes, esses pontos podem nem mesmo ser abordados.

Além disso, aceitar a superação da necessidade de realização da audiência de custódia pelo transcurso do prazo e a ocorrência da audiência de instrução findaria por transmitir uma mensagem distorcida aos operadores do sistema criminal, no sentido da desnecessidade da medida.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, diante do empate na votação, deu parcial provimento aos agravos regimentais, para conceder parcialmente a ordem de habeas corpus. Vencidos os ministros Nunes Marques (relator) e Edson Fachin, que negaram provimento aos recursos.

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Informativo Jurisprudencial nº 715

Processo: HC 659.527-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Violação de domicílio. Tráfico de drogas. Flagrante. Quarto de hotel. Asilo inviolável. Morada não permanente. Standard probatório diferenciado. Presença de fundadas razões. Necessidade.

Destaque: É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel não utilizado como morada permanente, desde que presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e hipótese de flagrante delito.

Informações de Inteiro Teor

O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como "casa" (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente - de que é exemplo o tráfico de drogas -, ao julgar o REsp 1.574.681/RS (DJe 30/5/2017), a Sexta

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

Turma do STJ decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida.

No caso, verifica-se que, previamente à prisão em flagrante, foram realizadas diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida no sentido de que havia entorpecentes no quarto de hotel em que estava hospedado o réu. Vale dizer, a atuação policial foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação de que, naquele quarto, realmente acontecia a traficância de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no referido local.

Esclarece-se que, embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como "casa" para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do suspeito.

Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas.

Com efeito, presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciem hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede.

Processo: 691.963-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Execução Penal. Progressão ao regime aberto. Manutenção da prisão domiciliar monitorada fixada no regime anterior (semiaberto harmonizado). Parâmetros da Súmula Vinculante 56. Observância. Ofensa ao sistema progressivo. Inexistência.

Destaque: A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56.

Informações do inteiro teor

Cinge-se a controvérsia acerca da possível ocorrência de constrangimento ilegal devido à manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto.

Entretanto, não há falar em ofensa ao sistema progressivo, pois a observância desse princípio se dá mediante a análise das condições às quais o apenado estaria submetido caso cumprisse a pena em estabelecimento

prisional adequado, sendo certo que a prisão domiciliar monitorada não se afigura mais penosa do que aquela que o Executado vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto.

No caso, as circunstâncias permitem o deslocamento até o trabalho e o monitoramento estabelecido traduz a vigilância mínima necessária para aferir o cumprimento de pena fora de estabelecimento prisional, não constituindo meio físico apto a impedir a fuga do apenado, razão pela qual não destoia dos parâmetros estabelecidos para o cumprimento da pena em Casa de Albergado; ao contrário, não há dúvida de que é mais benéfico, já que permite usufruir de um conforto maior do que experimentaria no interior de estabelecimento prisional.

Por fim, cumpre rememorar que se a solução jurídica estabelecida no julgamento do RE 641.320/RS e replicada na Súmula Vinculante 56/STF buscou, de um lado, evitar o excesso na execução, de outro, acabou por equiparar, em muitos casos, as condições de cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, consequência essa inarredável.

Processo: RMS 47.680-RR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Recusa do advogado a oferecer as alegações finais. Forma ilegítima de impugnar as decisões judiciais. Acerto da decisão que oportuniza à parte indicar novo advogado ou que provoca a Defensoria Pública. Respeito a duração razoável do processo.

Destaque: O juiz tem poderes diante da omissão de alegações finais pelo advogado para oportunizar à parte a substituição dele no causídico ou, na inércia, para requerer que a Defensoria Pública ofereça as alegações finais.

Informações de inteiro teor:

Cinge-se a controvérsia a definir se a ampla defesa engloba a possibilidade de o advogado se recusar a oferecer as alegações finais por discordar de alguma decisão do juiz da causa na condução do procedimento.

Não há dúvida da importância da ampla defesa como elemento central de um processo penal garantista. Todavia, é imprescindível afirmar que tal princípio não tem o condão de legitimar qualquer atuação por parte da defesa.

A forma legal para impugnar eventuais discordâncias com as decisões tomadas pelo juiz na condução da ação penal não pode ser a negativa de oferecimento de alegações finais. Admitir, por hipótese, a validade de tal conduta implicaria, em última instância, conferir o poder de definir a legalidade da atuação do magistrado não aos Tribunais, mas ao próprio advogado.

Ademais, não se deve admitir a violação da duração razoável do processo, direito fundamental que não pode ficar dependente de um juízo de oportunidade, conveniência e legalidade das partes de quando e como devem oferecer alegações finais.

A recalcitrância da negativa de oferecer alegações finais obriga o magistrado a adotar a providência de nomeação de um defensor ad hoc ou até mesmo a destituição do causídico.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, mas, sim, em adoção de medidas legítimas para resguardar a duração razoável do processo e o poder do juiz para conduzi-lo.

Informativo Jurisprudencial nº 716

Processo: CC 182.940-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/10/2021, DJe 03/11/2021.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Pandemia de covid-19. Desvio de valores do auxílio emergencial. Inexistência de fraude na obtenção do benefício. Depósito realizado voluntariamente pelo beneficiário na sua conta do Mercado Pago. Transferência fraudulenta de valores entre contas privadas. Ausência de ofensa direta à Caixa Econômica Federal ou à União. Justiça Federal. Incompetência.

Destaque: Não compete à Justiça Federal processar e julgar o desvio de valores do auxílio emergencial pagos durante a pandemia da covid-19, por meio de violação do sistema de segurança de instituição privada, sem que haja fraude direcionada à instituição financeira federal.

Informações do inteiro teor

O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente no âmbito de inquérito policial instaurado para investigar conduta de desvio de valores relativos ao auxílio emergencial pago durante a pandemia do Covid-19.

No caso concreto não se identificou ofensa direta à Caixa Econômica Federal - CEF ou à União, uma vez que não houve qualquer notícia de que a beneficiária tenha empregado fraude. Em outras palavras, houve ingresso lícito no programa referente ao auxílio emergencial e transferência lícita da conta da

Caixa Econômica Federal para a conta do Mercado Pago, ambas de titularidade da beneficiária do auxílio.

Por outro lado, o procedimento investigatório revela transferência fraudulenta de valores entre contas do Mercado Pago de titularidade da vítima e do agente delituoso, ou seja, a vítima não foi induzida a erro e tampouco entregou espontaneamente o numerário, de tal forma que o atual estágio das investigações indica suposta prática de furto mediante fraude.

Dessa forma, o agente delituoso ao transferir para si os valores pertencentes à vítima não fraudou eletronicamente o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal, mas apenas o sistema de segurança de instituição privada para a qual o numerário foi transferido por livre vontade da vítima. Neste contexto, sem fraude ao sistema de segurança da instituição financeira federal não há de se falar em competência da Justiça Federal.

Com efeito, no caso de violação ao sistema de segurança de instituição privada, qual seja, o Mercado Pago, sem qualquer fraude ou violação de segurança direcionada à Caixa Econômica Federal, o prejuízo fica adstrito à instituição privada e particulares, não se identificando situação prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Informativo Jurisprudencial nº 718

Processo: HC 590.436-MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 11/11/2021, DJe 17/11/2021.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Tribunal de Contas estadual. Conselheiro. Comparecimento como testemunha. Comissão parlamentar de inquérito. Notificação ou intimação. Não cabimento.

Destaque: O conselheiro de Tribunal de Contas estadual não está sujeito a notificação ou intimação para comparecimento como testemunha perante comissão de investigação, podendo apenas ser convidado.

Informações do inteiro teor

O art. 73, § 3º, da Constituição Federal é peremptório em estender aos ministros do Tribunal de Contas da União as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, a Constituição Estadual, ao organizar a sua própria Corte de Contas, nos termos previstos pelo art. 75 da CF, não pode dispensar tratamento simétrico aos respectivos conselheiros.

Fica evidente, portanto, que, assim como ocorre com os ministros do Tribunal de Contas da União, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado são equiparados a juízes - no caso a desembargadores do Tribunal de Justiça estadual -, de modo que, por analogia, a eles devem ser estendidas todas as garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos e demais vantagens

deferidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN aos integrantes do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerada a equiparação a magistrados, aplicam-se-lhes as disposições do art. 33 da LOMAN, motivo pelo qual não estão sujeitos a notificação ou intimação para comparecerem perante a Comissão de Investigação e Processante, na condição de testemunhas, podendo, contudo, serem convidados a fazê-lo.

Processo: AREsp 1.800.334-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Crime de formação de cartel. Momento consumativo. Prescrição. Termo inicial. Classificação automática como instantâneo ou permanente. Inadequada.

Destaque: O momento consumativo do crime de formação de cartel deve ser analisado conforme o caso concreto, sendo errônea a sua classificação como eventualmente permanente.

Informações do inteiro teor

O crime contra a ordem econômica disposto no art. 4º, II, da Lei n. 8.137/1990 é formal, ou seja, consuma-se com a simples formação de um acordo visando à dominação do mercado ou à eliminação da concorrência através da prática de uma das condutas descritas em suas alíneas.

No entanto, a respeito do momento consumativo, a doutrina pouco discorre sobre o assunto, gerando conflitos de interpretação pelos julgadores e causando insegurança jurídica.

Desse modo, a classificação automática do crime de formação de cartel como instantâneo ou permanente denota análise prematura sem a investigação pormenorizada dos casos postos a debate.

Há hipóteses em que se forma apenas um acordo de vontades sem mais ajustes ou reuniões deliberativas a respeito da medida anticompetitiva e outras em que as medidas nesse sentido são reforçadas, de forma a tornar a conduta permanente e estável. Esses últimos casos, em várias vezes pareçam refletir decorrência do primeiro ato, em muitas das situações visam a promover a continuidade da ação delitiva, por ações constantes dos ofensores. Não é o caso de se generalizar, mas refletir a respeito da própria natureza do crime em comento, que segue o fluxo das mudanças de direcionamento da economia e do mercado, exigindo, para tanto, novos acordos e deliberações que se perpetuam no tempo.

Sendo assim, devem ser perquiridos os casos concretos de forma a definir se o crime de cartel é instantâneo ou permanente, sendo a nomenclatura "eventualmente permanente" equivocada. Porque se o agente dispõe de poder para cessar ou dar continuidade à conduta delitiva, tornando o ato único ou ampliando seu espectro, não pode a ação ser considerada uma só e ao mesmo tempo ter o efeito de lesionar o bem jurídico de forma permanente, tal como se dá no crime instantâneo de efeito permanente, pois neste caso a vontade do agente é desconsiderada.

Processo: HC 675.289-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/11/2021.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Sonegação fiscal de tributos. Art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Comprovação da conduta delitiva. Dolo genérico. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Necessidade de comprovação de dolo específico.

Destaque: Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, deve ser comprovado o dolo específico.

Informações do inteiro teor

Sobre o tema, a orientação desta Corte era no sentido de que para o delito previsto no inciso II do art. 2º da Lei n. 8.137/1980, não há exigência de dolo específico, mas apenas genérico para a configuração da conduta delitiva.

Contudo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que "o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990" (RHC 163.334/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020).

Desse modo, deve ser averiguada a existência de dolo específico de apropriação para fins de configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, sob pena de ser reconhecida a absolvição.

Informativo Jurisprudencial nº 719

Processo: REsp 1.847.488-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Ações penais. Mesmos fatos. Justiça Comum Estadual e Justiça Eleitoral. Garantia contra dupla incriminação. Violação.

Destaque: O ajuizamento de duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, viola a garantia contra a dupla incriminação.

Informações do inteiro teor

No caso, os mesmos fatos que levaram ao oferecimento da denúncia discutida também foram apreciados em ação de improbidade administrativa e ação penal na Justiça Eleitoral, sendo que ambas culminaram com a absolvição.

Frisa-se que a sentença absolutória por ato improbidade não vincula o resultado do presente feito, porquanto proferida na esfera do direito administrativo sancionador que é independente da instância penal, embora seja possível, em tese, considerar como elementos de persuasão os argumentos nela lançados.

No entanto, quanto à absolvição perante a Justiça Eleitoral, a questão adquire peculiaridades que reclamam tratamento diferenciado. Isso porque a

sentença, não recorrida pelo MPE, foi proferida no exercício de verdadeira jurisdição criminal, de modo que o prosseguimento da ação penal da qual se originou este habeas corpus encontra óbice no princípio da vedação à dupla incriminação, também conhecido como double jeopardy clause ou (mais comumente no direito brasileiro) postulado do ne bis in idem, ou ainda da proibição da dupla persecução penal.

Embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988, a garantia do ne bis in idem é certamente um limite implícito ao poder estatal, derivada da própria coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) e decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (§ 2º do mesmo art. 5º). Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, n. 4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, n. 7), incorporados ao direito brasileiro com status supralegal pelos Decretos 678/1992 e 592/1992, respectivamente, tratam da vedação à dupla incriminação.

Tendo o Ministério Público, instituição una (à luz do art. 127, § 1º, da CF/1988) ajuizado duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, há violação à garantia contra a dupla incriminação.

Por conseguinte, a independência de instâncias não permite, por si só, a continuidade da persecução penal na Justiça Estadual, haja vista que a decisão proferida na Justiça Especializada foi de natureza penal, e não cível. Tanto o processo resolvido na esfera eleitoral como o presente versam sobre crimes, e como tais se inserem na jurisdição criminal, uma por natureza. O que diferencia as hipóteses de atuação da Justiça Comum Estadual e da Justiça Eleitoral, quando exercem jurisdição penal, é a sua competência; ambas, contudo, realizam julgamentos em cognição exauriente sobre a prática de condutas delitivas. Sendo distintas as imputações vertidas num e noutro processo, é certo que cada braço do Judiciário poderá julgá-las; inobstante, tratando-se de

acusações idênticas, não é o argumento genérico de independência entre as instâncias que permitirá o prosseguimento da ação penal remanescente.

Processo: REsp 1.916.733-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Homicídio. Qualificadoras fundadas exclusivamente em depoimento indireto. Hearsay Testimony. Elementos colhidos durante a fase inquisitorial. Fundamentação da condenação. Proibição. Art. 155 do CPP. Tribunal do júri. Aplicabilidade.

Destaque: As qualificadoras de homicídio fundadas exclusivamente em depoimento indireto (Hearsay Testimony), violam o art. 155 do CPP, que deve ser aplicado aos veredictos condenatórios do Tribunal do Júri.

Informações do inteiro teor

Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos veredictos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas neste colegiado no ano de 2021.

No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Destarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos vereditos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação do que aquele aplicável a uma condenação definitiva.

Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos.

Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais - quando confrontados com apelações defensivas - precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime.

Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omissivo, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP.

Processo: HC 703.912-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Tribunal do Júri. Sessão de julgamento. Tempo de debates. Art. 477 do CPP. Possibilidade de dilação do prazo. Necessidade de acordo entre as partes.

Destaque: No tribunal do júri é possível, mediante acordo entre as partes, estabelecer uma divisão de tempo para debates de acusação e defesa que melhor se ajuste às peculiaridades do caso.

Informações do inteiro teor

A plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988), razão pela qual é louvável a decisão do magistrado que busca efetivar tal garantia aos acusados.

Entretanto, é importante que as normas processuais que regem o referido instituto sejam observadas, a fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidades.

Dessa forma, considerado o rigor formal do procedimento do júri, não é possível que, unilateralmente, o juiz de primeiro grau estabeleça prazos diversos daqueles definidos pelo legislador, para mais ou para menos, sob pena de cancelar uma decisão contra legem.

Não obstante, nada impede que, no início da sessão de julgamento, mediante acordo entre as partes, seja estabelecida uma divisão de tempo que melhor se ajuste às peculiaridades do caso concreto.

O Código de Processo Civil de 2015, consagrou a denominada cláusula geral de negociação processual, ao dispor, em seu art. 190, que "Versando o

processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". Na hipótese, à luz do disposto no art. 3º do CPP, é viável a aplicação analógica do referido dispositivo.

À vista de tal consideração, ponderadas as singularidades do caso em análise, em reforço ao que já prevê o art. 477 do CPP, constata-se a viabilidade de que as partes interessadas entrem em um consenso a fim de dilatar o prazo de debates, respeitados os demais princípios que regem o instituto do j

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos crimes contra a Pessoa

Dos Crimes contra a vida – Tribunal Do Júri

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRIMEIRO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. SEGUNDO JÚRI. CONDENAÇÃO. NOVO PLEITO DE ANULAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, 'D', DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA APELAÇÃO COM ESSE MESMO FUNDAMENTO. ART. 593, §3º, DO CPP. APELO NÃO CONHECIDO. I - **É inviável a interposição de segundo recurso com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, sob pena de se eternizar a lide.** Assim, se o recurso interposto pela defesa apresenta a mesma alegação daquele interposto pela acusação, já julgado e provido pelo Tribunal Estadual - daquele a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos -, o último encontra óbice no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que veda a interposição de uma segunda apelação por esse mesmo motivo. Precedentes do STJ. II - **Não viola o princípio da presunção da inocência a execução imediata de sentença condenatória confirmada em sede de apelação. Precedentes.** III - **Inobstante a nova interpretação dada pelo STJ com relação ao início da execução imediata da sentença condenatória confirmada na apelação e, ainda verificando não ser a hipótese de aplicação do art. 927 do CPC, é possível iniciar a execução da sentença expedindo-se o respectivo Mandado de Prisão em desfavor da sentenciada.** IV - Apelação não conhecida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 501574-90056571-

³ Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

62.2008.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 05/11/2021)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. INACOLHIMENTO. I - **Não enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença em condenar o apelante nas penas do crime de homicídio duplamente qualificado, que está em consonância com o conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 83 TJPE.**II - O douto sentenciante não procedeu com a devida individualização com relação à fixação da pena-base, nos moldes ditados no art. 59 e 68, do Código Penal. **Mero erro na aplicação da pena, podendo ser retificado por esta instância Superior.** Nova fundamentação da dosimetria e individualização da pena que se impõe, mantendo-se, todavia, a pena-base do acusado no mesmo patamar fixado pelo douto sentenciante, qual seja, em 19 (dezenove) anos de reclusão.III - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 510527-90042251-65.2012.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 04/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE QUE ENCONTRAM RESPALDO NO ACERVO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ERROS OU ILEGALIDADE. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Por opção da Constituição Federal, cabe ao Tribunal do Júri a competência funcional para os crimes dolosos contra a vida. O órgão colegiado do Tribunal de Justiça, dessa forma, não pode substituir a valoração da prova feita pelos jurados, ressalvada a rescisão da decisão quando manifestamente arbitrária. **Havendo plausibilidade, ainda que por indícios ou inferências, entre a tese acolhida e qualquer elemento**

de prova, a decisão dos jurados deve ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos veredictos;2. Não havendo erros ou ilegalidade na dosimetria, a pena imposta ao recorrente não merece qualquer reparo;3. Apelo desprovido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 561219-10000254-28.2017.8.17.0260, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/10/2021, DJe 03/11/2021)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.1. **Existindo dúvidas quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, pois nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate, sendo, o in dubio pro reo afastado, momentaneamente, o qual voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento do acusado.**2. Recurso desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 548933-80000513-22.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível colher indícios suficientes de autoria, sobretudo quando não rechaçados cabalmente na instrução criminal.**2. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia - juízo de delibação - é medida que se impõe, eis que vigora o princípio do in dubio pro societate.3. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 526354-

30204879-45.2005.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 08/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria não há que se cogitar em despronúncia.** Bem assim, a absolvição sumária só pode ser declarada quando presente uma das causas do artigo 415 do CPP, o que não ocorre na espécie.2. **A resolução da dúvida existente acerca da autoria delitiva ou participação atribuída ao recorrente no delito caberá ao Tribunal do Júri, que é competente, por expressa disposição constitucional, para avaliar o fato, o contexto e os demais elementos de prova, optando pela vertente que lhe parecer mais verossímil.**3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 560212-80000467-96.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 12/11/2021)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO JÚRI. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. Existindo dúvidas quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, pois nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate, sendo, o in dubio pro reo afastado, momentaneamente, o qual voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento dos acusados.2. **A análise subjetiva da existência**

das qualificadoras da surpresa cabe tão somente ao Conselho de Sentença, que é o Órgão competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio da dúvida em prol da sociedade.³ Recurso ministerial provido. Ausente de discrepância. (Recurso em Sentido Estrito 550455-00000771-32.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2021, DJe 12/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO ACOLHIDA. APELO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE. **É sabido que o princípio que rege os processos de competência do Tribunal do Júri é o princípio da "soberania dos vereditos". Desse princípio se extrai que a cassação indiscriminada das decisões do Conselho de Sentença é uma violação à própria Constituição Federal.- A decisão do Conselho de Sentença somente poderá ser cassada quando for manifestamente contrária às provas dos autos, quando existir um erro gritante.- No caso em tela, tem-se por toda prova oral colhida, indicam que o apelado foi o autor dos disparos perpetrados contra a vítima, em razão da mesma ter consumido a droga que o recorrido lhe deu dinheiro para comprar.- Entende-se que, no caso em apreço, a decisão dos jurados, que reconheceu a tese de legítima defesa e absolveu o acusado está completamente dissociada do contexto probatório.- Apelo provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 511020-90009379-31.2011.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 12/11/2021)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

TENTADO. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. DÚVIDA QUE, NESTA FASE, RESOLVE-SE EM FAVOR DA SOCIEDADE. SUBMISSÃO DO CASO AO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1- Como se sabe, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, a sentença de pronúncia é proferida em mero juízo de admissibilidade da acusação; **isto é, para que um réu seja pronunciado não é necessária a certeza de que o mesmo tenha sido o autor do crime, uma vez que basta a existência de indícios suficientes da autoria juntamente com a materialidade do delito.** 2- Além disso, a dúvida quanto à autoria do delito é resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate), ou seja, eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 3 - Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 564879-90000937-30.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 16/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA NA MODALIDADE TENTADA. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II TODOS DO CP. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR. PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA ÀS RESPOSTAS AOS QUESITOS PELOS JURADOS. RECONHECIMENTO. NULIDADE DECLARADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A não participação do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento é tema a ser invocado em sede de alegações finais, por ser a primeira manifestação do Parquet após a conclusão da fase instrutória.** 2. Segundo o inciso I do art. 571 do CPP, as eventuais nulidades ocorridas ao longo da instrução processual

devem ser suscitadas por ocasião das alegações finais sob pena de preclusão.3. **Votados de forma afirmativa os quesitos relativos à autoria e à materialidade delitivas, fica rejeitada a tese da negativa de autoria, sendo evidentemente contraditória a absolvição levada a cabo pelo Júri, quando a referida tese é a única ostentada pela defesa.**4. Nulidade do julgamento reconhecida. 5. Preliminar acolhida. Apelo provido. (Apelação Criminal 510800-30001066-52.2013.8.17.0570, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2021, DJe 17/11/2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.1. **Não há se falar em nulidade da decisão de pronúncia quando não há manifestação do juiz a quo quanto ao mérito propriamente do caso, tendo procurado o magistrado, ao máximo, ficar na seara do fumus boni juris da acusação sem a intenção deliberada de influenciar o veredicto dos jurados.** 2. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. **Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium acusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade.**3. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado **a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.**4. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 538042-90004514-84.2019.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/11/2021, DJe 19/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

POR IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. **1 - A sentença de pronúncia deve ser mantida, pois a existência do crime de tentativa de homicídio qualificado está demonstrada nos autos e há indícios suficientes de autoria.** 2 - Na fase de pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. **Não foram trazidos argumentos novos e idôneos capazes de fundamentar a tese de ausência de indícios de autoria ou de participação, defendida pelo recorrente, de modo que o revolvimento da matéria fática nessa fase, importa em usurpação da competência do Tribunal do Júri.** 3 - Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 561643-70000782-27.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. NULIDADE ABSOLUTA. COLIDÊNCIA DE DEFESA. SUPERADA EM PLENÁRIO. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO INCABÍVEL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Verificada a colidência de defesa, na fase anterior à pronúncia, e sendo os réus assistidos na Sessão de Julgamento por defensores distintos, promovendo defesas autônomas considera-se sanada a irregularidade, mormente por se tratar de procedimento do júri, que enseja a renovação da produção probatória em plenário. Ademais, tendo sido adotada em plenário a mesma tese defensiva, deixou de existir qualquer colisão. Preliminar de nulidade rejeitada.** 2. O acusado esteve regularmente assistido durante todo o processo. Eventual discordância do atual advogado do requerente com a linha defensiva defendida pelo causídico que patrocinou a defesa do réu perante o Júri Popular, não autoriza a declaração de nulidade. 3.

Dosimetria. Desvalorização da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime devidamente fundamentada, bem como a fração mínima de redução pela tentativa e a imposição do regime inicial fechado, avultando-se proporcional e justa a pena imposta ao réu. Redimensionamento incabível.

4. A hipossuficiência do acusado não é razão para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, mas tão somente para suspender sua cobrança conforme previsão legal.

5. Apelo desprovido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 558332-40000183-72.2019.8.17.1580, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, (ART.121, §2º, INCISO I E IV, CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL. ESPECIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAGISTRADO QUE, AO FAZER MENÇÃO À PROVA, REPORTA-SE APENAS AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Considerando-se que o réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática, não se há falar em inépcia da denúncia, quando a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41, do CPP,** porquanto ostenta a exposição de fato típico (homicídio qualificado em face do motivo fútil e da utilização de recurso que impossibilitou a defesa pela vítima), antijurídico e culpável, contendo as circunstâncias em que a infração penal foi cometida, a qualificação do acusado, a classificação do delito e rol de testemunhas, sendo certo que da narrativa se verifica a presença de indícios suficientes da autoria imputada ao acusado. II - **Não se há falar em excesso de linguagem quando o magistrado pronunciante, ao fazer menção à prova dos autos, refere-se apenas aos indícios suficientes de**

autoria previamente analisados, sem fazer uso de adjetivos fortes para tentar denegrir a imagem do recorrente e/ou qualificar e quantificar tais indícios de autoria. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ. III - Comprovada nos autos a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de ser o recorrente o mandante do delito de homicídio, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate". Precedentes do STJ. IV - Preliminares, rejeitadas à unanimidade de votos. No mérito, negado provimento ao recurso. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 558322-80003762-78.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF. EXACERBAÇÃO DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA. PENA ESTABELECIDA EM PATAMAR PROPORCIONAL AO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E A SEGUNDA QUALIFICADORA ACOLHIDA PELO JÚRI. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Não se admite a submissão a novo julgamento pelo Tribunal Popular quando o veredicto do Conselho de Sentença fundar-se em uma das versões apresentadas em plenário que está de acordo com as provas dos autos. Para novo julgamento se faz necessário que a sentença seja manifestamente contrária às provas dos autos.** Entendimento diverso afrontaria o caráter soberano inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. II - **A possibilidade de anulação do julgamento prevista no art. 593, III, alínea "d", do CPP, opera-se exclusivamente quando o Conselho de Sentença decide arbitrariamente, dissociado de toda e qualquer evidência probatória.** III -

Hipótese em que a exacerbação da pena base encontra amparo na segunda qualificadora acolhida pelo júri. IV - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 541151-80012804-06.2013.8.17.1130, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO PELO 593, III, "c" e "d" DO CPP. ANULAÇÃO DO JÚRI. IMPOSSÍVEL. DECISÃO ENCONTRA GUARIDA EM PROVAS DOS AUTOS. DIMINUIÇÃO DE PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CORRETAMENTE VALORADAS. MAIOR FRAÇÃO PARA ATENUANTE DE CONFISSÃO GENÉRICA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IDONEAMENTE JUSTIFICADA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A anulação do júri só é possível se a prova for completamente contrária a prova dos autos, tendo nos autos provas que alicercem a tese acolhida pelo conselho de sentença, não cabe ao Tribunal anular a decisão, diante da soberania do Tribunal Júri. 2. Uma vez respeitados o que preconiza os arts. 68 e 59 do CP, estando as circunstâncias valoradas de forma idônea e justificadas, estando a pena dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve a pena ser mantida, a fim de que seja respeitada a discricionariedade do magistrado. **3. De certo que a jurisprudência firmou seu entendimento para adoção da fração de 1/6, para aplicação das atenuantes e agravantes, contudo se fundamentado idoneamente e analisando caso a caso o magistrado pode estabelecer redução inferior a fração estabelecida.** 4. Apelo conhecido e no mérito não provido. (Apelação Criminal 505846-60027817-81.2006.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMADO PESSOALMENTE PARA A AUDIÊNCIA MARCADA PARA 27.07.2015. ANTE A NÃO INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

DE ACUSAÇÃO, O JUÍZO DESIGNOU NOVA DATA PARA CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO. **TODAVIA, ANTES MESMO DA NOVA DATA DESIGNADA, O MAGISTRADO PROFERIU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SEM OPORTUNIZAR A INTERVENÇÃO DO PARQUET NOS AUTOS PARA REQUERER DILIGÊNCIAS E APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 27.07.2015 ANTE A OCORRÊNCIA DAS NULIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 564, III, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 527994-10032779-72.2011.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, CPB. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE ACUSATÓRIA RESPALDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Tribunal de Justiça só pode interferir, determinando que haja um novo júri, nos casos em que restar demonstrado ser a decisão do Conselho de Sentença totalmente arbitrária, ou seja, manifestamente contrária às provas apuradas durante a instrução criminal. **2. O Conselho de Sentença se filiou a uma das teses apresentadas, encontrando respaldo no conjunto probatório dos autos, entendendo ter restado suficientemente comprovada a responsabilidade delitiva do acusado nos autos, e afastando a tese de legítima defesa, bem como a de homicídio privilegiado. Não cabe, pois, a esta Egrégia Corte de Justiça, anular a decisão proferida pelos jurados.** 3. Dosimetria não contestada pelo recorrente e condizente com as circunstâncias fáticas e jurídicas demonstradas nos autos. 4. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em sua integralidade. Decisão unânime. (Apelação Criminal 463465-90005866-

76.2003.8.17.0990, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, III E IV, CPB. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS: UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS. RECURSO DEFENSÓRIO. DOSIMETRIA. ALEGADA EXACERBAÇÃO INFUNDADA. PENA IMPOSTA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A dosimetria da pena foi imposta de modo condizente e proporcional com o conjunto probatório e as características do caso concreto, no qual restou comprovado que a acusada premeditou o assassinato de seus filhos e de seu companheiro. 2. O emprego de veneno foi utilizado como caracterização da modalidade qualificada dos delitos (art. 121, §2º, III), enquanto o recurso que impossibilitou a defesa das vítimas foi utilizado na segunda fase da dosimetria (art. 61, II, "c", CPB). 3. A pena-base foi estabelecida levando em consideração a extrapolação do tipo penal com relação à culpabilidade, enquanto a causa de aumento prevista no § 4º, do art. 121, do CPB, foi utilizada na terceira fase da dosimetria. **4. A legislação penal outorga ao juiz certa margem de discricionariedade na dosimetria da pena, prerrogativa essa que somente cabe afastar quando ultrapassados os limites da legalidade ou da razoabilidade, o que não aconteceu neste caso.** 5. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em sua integralidade, com a imposição da pena definitiva de 31 (trinta e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Decisão unânime. (Apelação Criminal 475763-10000125-93.2004.8.17.0190, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 24/11/2021)

Da Lesão Corporal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA NOS AUTOS DE DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CPB. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Havendo prova da materialidade e autoria, demonstradas e comprovadas por meio de Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Laudo médico, Laudo pericial, depoimentos testemunhais e demais documentos comprobatórios, resta comprovada a autoria delitiva, cuja condenação se impõe.** **2.** Hipótese em que estão presentes nos autos prova pericial de que a vítima sofreu lesões com perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e deformidades permanentes, caracterizado está o tipo penal de lesão corporal gravíssima, inviabilizando a desclassificação para o delito residual de lesão corporal de natureza leve. **3.** Inocorrência de nulidades na dosimetria da pena, cuja pena-base encontra-se fundamentada nas provas dos autos e mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda fixada. **Presentes, nos autos, prova da culpabilidade, frieza do agente em face de vítima vulnerável, motivos injustificáveis, represália, circunstâncias do crime cometido em plena feira pública, com grande circulação de pessoas, ocasião em que a vítima foi surpreendida com a abordagem do réu, empunhando uma faca peixeira, além de gravíssimas consequências do crime que expôs a vítima a perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, internação em UTI, afastamento do trabalho por mais de 03 meses, cicatrizes deixadas pelos 29 pontos no abdômen, são circunstâncias judiciais aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, revelando a pena aplicada justa e proporcional às particularidades do caso concreto, não merecendo qualquer redimensionamento em patamar inferior.** Dosimetria correta em todas as fases. Sanção justa e proporcional. **4.**

[...] .5. [...] (Apelação Criminal 501029-90000532-27.2012.8.17.0770, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/10/2021, DJe 12/11/2021)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, "H", DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA FIXADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAMENTE DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. PENA DEFINITIVA QUE SE MANTÉM. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. O Juiz a quo fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, considerando como circunstâncias desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes criminais e a conduta social da ré.** **2. Apesar da fundamentação sintética que o julgador se utilizou, constata-se que ao longo da sentença há fundamentos suficientes para justificar a pena imposta. Manutenção.** **3.** Não provimento da apelação. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560641-90016831-14.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. TESE DA ACUSAÇÃO. USO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO DA PENA MESMO INEXISTINDO A APREENSÃO DA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DADA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. HARMONIA DO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CORREÇÃO NECESSÁRIA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua**

utilização no delito, como no caso concreto, o que impõe a correção da dosagem da pena.II - O TJPE elaborou o enunciado sumular nº 88, que assim dispõe: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado".III - Apelação provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561121-60000009-18.2004.8.17.1280, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/10/2021, DJe 03/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §2º, INCISO II (DUAS VEZES) DO CPB. ART. 180, DO CPB. ART. 244-B DO ECA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. EXARCEBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.I - Não merece reforma, e conseqüente absolvição, sentença que condenou o apelante em harmonia com as provas carreadas aos autos.II - **Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada, quando as circunstâncias judiciais dos réus, foram analisadas a teor do art. 59, do CP. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos.** Precedente do STJ.III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 523147-60020304-13.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INCRIMINAR OS RÉUS. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Preliminar de nulidade do processo: **1.1) inépcia da denúncia - não é inepta a**

peça acusatória que contém os elementos necessários ao exercício da defesa. Sua eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequivocamente a presença de deficiência apta a impedir a compreensão da acusação com manifesto prejuízo para a defesa, ou na presença de desatenção para com os requisitos do art. 43 do CPP, o que não ocorreu na espécie; 1.2) Defesa preliminar devidamente oferecida. O Magistrado pode indeferir os requerimentos elaborados pela defesa que entenda ser protelatórios ou desnecessários, dentro de um juízo de conveniência. Precedentes jurisprudenciais. Pleitos requeridos de revogação da preventiva requerido pela defesa, tanto pelo Juízo do primeiro grau, quanto por essa Corte de Justiça Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça. **1.3) a suspeição declarada em decorrência de causa superveniente, não enseja a anulação dos atos processuais anteriores (AgRg no HC 498.477/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019). Preliminar rejeitada, sem discrepância de votos.**

II - Mérito - Não merece reforma, e conseqüente absolvição dos réus, sentença que os condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos. O que se extrai das provas constantes dos autos é que os apelantes se encontravam associados com o objetivo, claramente alcançado, de obter vantagem pecuniária por meio de prejuízo à vítima, sob o artil de estarem vendendo a mesma panelas, compradas em uma fábrica em Uberlândia, em Minas Gerais, da marca Verona, e não da marca Glamour Edu Guedes, sendo causadores de um dano, já que obtiveram vantagem ilícita, sendo incontestes a prática pelos acusados do delito previsto no art. 171 do CP, não merecendo acolhimento a alegação da defesa de que os recorrentes não teriam agido com dolo de obter vantagem ilícita mediante prejuízo alheio, nem tampouco ausência de provas para embasar uma condenação, visto que dúvida não há quanto à participação dos recorrentes no crime em comento, cabendo ser registrado que a notícia nos autos de outros processos criminais em desfavor dos ora apelantes pelos mesmos crimes de estelionato, com o mesmo "modus operandi", devendo ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal. III - Conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a comprovação da habitualidade ou reiteração na

prática do delito obsta o reconhecimento da continuidade delitiva.IV - Apelação não provida. Decisão unânime (Apelação Criminal 541050-60006151-72.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/10/2021, DJe 04/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, CAPUT, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. ATENUANTE QUE LEVOU A PENA INTERMEDIÁRIA PARA PATAMARES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO À SÚMULA Nº 231 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 0158. DOSIMETRIA READEQUADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 510369-70000647-30.2015.8.17.1130, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2021, DJe 12/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.1. Materialidade delitiva sobejamente comprovada por todo o conjunto probatório dos autos.2. **Quanto à autoria, em que pese a negativa de autoria por parte do réu, sua condenação encontra respaldo em todo o conjunto probatório constante nos autos, mormente nos depoimentos consonantes das testemunhas, bem como no depoimento da vítima, que é de alto valor probante em crimes deste jaez.** 3. Há nos autos elementos seguros quanto à autoria do crime de roubo qualificado por parte do Apelante, não havendo como se dar guarida ao pleito de absolvição sob a alegação de não existir prova suficiente para a condenação ou ainda a invocação do princípio do in dubio pro reo. Condenação mantida.4. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 554654-90010876-02.2019.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 12/11/2021)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª E A 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE DUAS AÇÕES EM VIRTUDE DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. I - O art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra; II - **Como bem pontuado no parecer ministerial, não existe, pelo menos nesse primeiro momento, a presença do liame exigido no art.71 do Código Penal. O que se infere dos fatores indiciários é que os roubos foram praticados a esmo e sem qualquer ligação entre ambos, a não ser a participação dos acusados;** III - **Como não há certeza da continuidade delitiva, diante da inexistência de liame a indicar a unidade de desígnios em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, que cause dependência probatória entre as infrações penais, não é cabível a fixação da competência em razão da prevenção, mas sim da distribuição;** IV - As regras relativas à conexão e à continência giram em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória, de modo que, ainda que houvesse conexão, com o término da instrução de um dos processos - caso presente - mostra-se inviável a reunião deles, por se encontrarem em fases distintas. Precedentes do STJ; V - Conflito conhecido para declarar competente a 13ª Vara Criminal da Capital. Decisão Unânime. (Conflito de Jurisdição 560343-80000509-48.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2021, DJe 11/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM CREDIBILIDADE QUANDO AMPARADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO RELATIVAMENTE À CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE.1.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare.2. É cediço que não existem no Código Penal frações a serem aplicadas para atenuantes e agravantes e a falta de critérios legais fez a jurisprudência adotar a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para **aumentar ou reduzir a pena em razão dessas circunstâncias agravantes ou atenuantes.** 3. Com base no art. 68, parágrafo único do Código Penal, o qual prediz que, no concurso entre causas de aumento de pena, prevalecerá a que mais aumente a pena do réu. Sendo assim, à vista da presença da qualificadora presente no § 2º-A, é autorizado o aumento da pena em na fração de 2/3 (dois terços). 4. A pena de multa configura parte de preceito secundário da Lei Penal, não podendo ser afastada, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade.5. Apelo provido parcialmente. À unanimidade. (Apelação Criminal 555326-40003350-79.2019.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 10/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE. 1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos, sobretudo pela confissão do Apelante.2. **Para aplicação do Princípio da Insignificância na conduta praticada pela ré, entendo que a aplicação do referido princípio, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva, b) ausência de periculosidade do agente, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva, o que não se verificou nos autos.** 3. Processos criminais em trâmite não podem ser utilizados para agravar a pena-base do acusado. Inteligência da Súmula 444 do STJ. Pena-base reduzida.4. A acusada faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo de Execução Penal, nos moldes do art. 44, inciso I do Código Penal.5. Apelo

provido parcialmente. À unanimidade. (Apelação Criminal 532958-80003154-59.2016.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 10/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCABIMENTO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS E DECLARAÇÕES SEGURAS DELAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL REANALISADAS NA PRESENTE VIA. PENA-BASE MANTIDA EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PENA DEFINITIVA QUE NÃO MERECE REPARO. APELO NÃO PROVIDO. PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos.II - **Muito embora o recorrente tenha negado a autoria delitiva ao ser interrogado em juízo e não tenha sido flagrado em poder de qualquer dos produtos do crime, a prova colhida nos autos autoriza a sua condenação notadamente pelos relatos das vítimas e a segurança delas em reconhecê-lo como autor do crime do qual foram vítimas. Palavras da vítima. Prevalência. Aplicação da Súmula 88 do TJPE.**III - A dosimetria da pena está inserida dentro de um juízo de discricionariedade do julgador vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, cabendo, na presente via recursal, o exame da legalidade dos critérios empregados na fixação da reprimenda, bem como a correção de eventuais desproporções. Precedentes.IV - Pode o Tribunal, quando da análise da dosimetria da pena, desde que obedecido o princípio da proibição da reformatio in pejus, realizar novo exame dos fundamentos expendidos na sentença, agregando novos, diferentes dos adotados pelo magistrado de

origem desde que observados os limites da pena estabelecida e as circunstâncias fáticas constantes dos autos. Precedentes.V [...].VI [...] VII [...] .VIII - Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 506209-70003667-50.2017.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 09/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCURSO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. ART. 67, DO CPB. EMBARGOS REJEITADOS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, AO DIREITO DA REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA POR OCASIÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO UNÂNIME. I - **Em observância ao previsto no art. 67, do Código Penal, a agravante da reincidência é preponderante sobre a atenuante da confissão, a qual não tem seus efeitos anulados, mas minorados face a prevalência daquela.** II - Reconhecida a atenuante da confissão espontânea por ocasião do julgamento da apelação criminal, deve a pena ser diminuída ao final da segunda fase da dosimetria, razão pela qual fixo em 06 (seis) meses o quantum referente a atenuante, uma vez que a preponderância da agravante da reincidência, sobre a atenuante da confissão espontânea, não tem o condão de anular os efeitos desta, mas tão somente, de dar prevalência ao resultado daquela, impedindo que o quantum a ser atenuado seja maior que o agravado. III - Embargos rejeitados. Decisão unânime. (Embargos Infringentes e de Nulidade 495181-50012572-78.2016.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 16/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA

SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Conforme expressa previsão legal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, não havendo que se falar em pena virtual ou projetada.**2. **Nos termos da Súmula 438 do STJ "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".**3. **Recurso provido para desconstituir a sentença, a fim de ser dado regular andamento ao processo.** (Recurso em Sentido Estrito 560004-60000424-62.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 16/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. TIPIFICAÇÃO CARACTERIZADA COM A MERA DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR. SÚMULA Nº.500 DO STJ. DOSIMENTRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA BASE REDUZIDA. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. CONCURSO FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O delito de corrupção de menores é formal, sendo que para a sua configuração basta a mera demonstração da prática do ilícito com a participação de criança ou adolescente, conforme entendimento sumulado pelo STJ - Súmula nº. 500.2. Reanálise das circunstâncias judiciais. Pena reduzida. **3. É prescindível a apreensão e a perícia na arma de fogo para que possa ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º. I, do Código Penal.**4. No caso, deve ser reconhecido o concurso formal, nos termos do art. 70, caput, do CP, e não o cúmulo material.5. À unanimidade, deu-se provimento parcial ao presente recurso. (Apelação Criminal 524786-70000514-66.2014.8.17.1180, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/11/2021, DJe 19/11/2021)

PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. FLAGRANTE ESPERADO. LEGALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO DO ACUSADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Para a configuração do flagrante preparado é necessário que o autor do crime seja provocado ou instigado a cometer a infração penal, bem como que, em razão das providências adotadas pelo agente provocador para controlar a situação, o delito não se consume.** 2. **Na espécie, não está configurada a hipótese de flagrante preparado, mas de flagrante esperado, hipótese válida e que não configura crime impossível, porquanto a conduta da polícia foi apenas de, ao presenciar um telefonema entre o corréu e o apelante, aguardar a chegada deste para a realização de diligências.**3. Constatado pelas circunstâncias do fato que o agente era conhecedor da origem espúria do bem que pretendia negociar com terceiro, não há se falar em absolvição por ausência de dolo.4. **Quem afirma um alibi deve comprová-lo sob pena de, não o fazendo, ser nenhum o valor probatório.**5. **Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.**6. **A prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base.** Precedentes do STJ.7. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 562029-10002672-84.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/11/2021, DJe 19/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP) PRATICADO EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 70 DO CP) E EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 29, CAPUT, DO CP). RECURSOS DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ABSOLVIÇÃO DE UM DOS

APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA EVIDENCIADA A PARTIR DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO COM DIVISÃO DE TAREFAS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP). INOCORRÊNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM ABERTO. INVIÁVEL. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, §2º, b DO CP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Os apelantes foram presos em flagrante delito logo após à prática do roubo, sob a posse de produtos do crime e de simulacro de arma de fogo. O crime foi praticado em coautoria, premeditadamente e com divisão de tarefas. Um dos recorrentes, inclusive, confessa a prática em concurso de agentes. Testemunhas e informantes narram todo o desenrolar dos fatos sem contradições. Materialidade e autoria incontroversas. Nesse contexto, afigura-se impossível tanto a absolvição quanto a desclassificação para o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal).** II - O juízo de primeiro grau corretamente não aplicou a atenuante da confissão espontânea, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça). Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto se impõe em razão do quantum de pena fixado (seis anos, dois meses e vinte dias), por força do art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal. III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 549965-40002307-10.2019.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA TEM ALTO VALOR PROBANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. **1) Em crimes contra o**

patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare. Isso porque o único intento da vítima é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece. 2) Não há que se reparar na dosimetria da pena dos Apelantes, posto que realizadas de maneira correta, devendo suas penas se manterem irretocáveis. 3) Apelos desprovidos. À unanimidade. (Apelação Criminal 438790-80003735-20.2005.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 23/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. SÚMULA 88 TJPE. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 719 STF. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Incabível a desclassificação para o delito de furto, posto que o depoimento da vítima, ao qual se atribui especial valor probante, informa que a subtração patrimonial foi concretizada mediante grave ameaça. Súmula 88 do TJPE. 2. O crime de roubo, por se tratar de delito complexo, que atinge diferentes bens jurídicos, tais como o patrimônio e a integridade física e moral da vítima, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. Condenação mantida.** 3. A sanção penal já restou arbitrada no patamar mínimo legal, pelo que a dosimetria da pena não comporta qualquer redução. 4. Fazendo jus o acusado à imposição de regime prisional mais brando, incorreu em ilegalidade a sentença ao fixar o regime inicial semiaberto, sem apresentar qualquer fundamentação. Súmula 719 do STF. 5. Apelo desprovido, com fixação de ofício do regime inicial aberto. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 392506-80005639-31.2012.8.17.0001, Rel. Fausto de

Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 23/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE. A APREENSÃO DOS OBJETOS DO ROUBO NÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. QUANDO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPROVIMENTO DO APELO POR UNANIMIDADE. **1. A apreensão da res furtiva não é imprescindível para comprovação da materialidade nos crimes contra o patrimônio, tendo em vista que pode ser aferida por outros meios de prova.** 2. Restaram devidamente fundamentados os motivos ensejadores da aplicação da sanção imputada, sendo respeitados o princípio do livre convencimento motivado e os limites legais cabíveis à cominação da pena, não havendo qualquer reparo a ser efetivado no quantum aplicado; 3. Recurso improvido por unanimidade; 4. Manutenção da sentença. (Apelação Criminal 493873-00001567-25.2017.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 24/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.** OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.I - **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir de decisão judicial ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.**II - **Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos.**III - Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 534747-

30014511-25.2018.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 26/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. MEIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou nítido e claro posicionamento, mas apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles expressamente previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, a saber: ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.** **2.** Não logrando o Embargante demonstrar a alegada omissão no decisum vergastado, mas tão somente um **mero inconformismo com o entendimento seguido no acórdão**, impossível é o acolhimento da pretensão recursal. **3.** Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 523183-20018667-90.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 05/11/2021)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. APESAR DE GENÉRICA PARA CULPABILIDADE, A QUANTIDADE DA DROGA JUSTIFICA O AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Em que pese, na primeira fase da dosimetria, ter o MM. Juiz utilizado fundamentação genérica e inerente ao próprio tipo penal para exasperar a pena quanto a culpabilidade, **fixando-a em um ano acima do mínimo legalmente previsto, tal exasperação resta justificada em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos, mais de um quilo e meio da droga (fls. 76), quantidade essa, bastante**

considerável.2. Manutenção do aumento em apenas um ano, diante da proibição da reformatio in pejus.3. Observância ao art. 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância da natureza e da quantidade da substância entorpecente na fixação da pena.4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555631-00025297-29.2018.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACOLHIDA. MÉRITO. PREJUDICADO. À UNANIMIDADE.- **Preliminar de nulidade por ofensa ao sistema acusatório de inquirição de testemunhas e por usurpação de função atribuída ao Ministério Público por parte da magistrada na audiência de instrução**, ocorrida no dia 30.08.2016 (fls. 99/106).- Deve ser acolhida a preliminar suscitada, devem os autos retornar à fase instrutória para que seja realizada nova audiência, em observância ao princípio da imparcialidade e ao sistema acusatório e, conseqüentemente, ser proferida nova sentença nos autos.- Preliminar acolhida.- Mérito recursal prejudicado. - À unanimidade. (Apelação Criminal 495676-90000292-18.2016.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INCABÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE.1. Considerando com preponderância a natureza e a quantidade da droga e afastado o vetor judicial considerado desfavorável ao Apelante, a pena-base foi reduzida. **2. Mantido o afastamento**

da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pelo fato de o acusado responder a vários processos criminais, o que denota a sua dedicação às atividades criminosas.3. Não foi juntado aos autos declaração de hipossuficiência econômica e também o acusado foi assistido desde o início do processo criminal por advogado particular. Logo, não se trata de pessoa pobre na forma da Lei. Justiça gratuita não concedida.4. Nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal, não se mostra possível a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, pelo não preenchimento dos seus requisitos autorizadores.5. Apelo parcialmente provido. À unanimidade. (Apelação Criminal 537201-40001142-92.2018.8.17.1090, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE 1) Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos.2) **É cediço que a prova obtida através de depoimento de agente penitenciário não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como é o caso dos autos.**3) **Sabe-se que o legislador não estabeleceu a quantidade de cigarros, gramas de maconha ou pedras de crack que deveriam ser vendidos, a fim de caracterizar a traficância. Por conseguinte, 32 papelotes contendo maconha mostram-se suficientes para o reconhecimento do delito ora imputado ao acusado.** 4) Recurso desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 523634-40031356-06.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA N. 75 DO TJPE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. RÉU FLAGRADO VENDENDO O ENTORPECENTE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PREJUDICADO. PLEITO JÁ ATENDIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, LEI N. 11.343/06). INVIÁVEL. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR TRÁFICO E POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. APELOS DESPROVIDOS, À UNANIMIDADE. 1. **Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, inclusive o animus associativo dos agentes e a permanência/estabilidade da associação, forçosa a manutenção da condenação dos apelantes pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico;** 2. **Igualmente, incabível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, vez que, no caso em apreço, além das demais provas, há filmagem do apelante efetivamente vendendo o entorpecente;** 3. Considerando que a pena-base do recorrente já fora fixada no mínimo legal pelo Juízo sentenciante, resta prejudicado seu pleito de redução da reprimenda na primeira fase da dosimetria; 4. **No que tange ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena referente à figura privilegiada do tráfico, tem-se que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que "É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa" (tese nº 23 da edição nº 131 do Informativo Jurisprudência em Teses do STJ);** 5. Por último, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao primeiro apelante por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, notadamente o quantum da reprimenda; 6. Apelos desprovidos, à unanimidade.

(Apelação Criminal 559486-10006329-15.2014.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/10/2021, DJe 03/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA MATERIAL PRODUZIDA EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL E SEM AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO DE TRAFICÂNCIA NA LOCALIDADE FORNECIDA POR OUTRO TRAFICANTE PRESO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CORROBORANDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE DELITO JUSTIFICA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXASPERADAS DE MODO ACERTADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA DE MODO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REDUÇÃO MÍNIMA DA FRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA MODIFICAR A FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MAIORIA1. **Inexiste nulidade no caso concreto no ingresso dos policiais à residência, tendo em vista as informações prestadas no sentido da existência de tráfico de drogas na localidade que, além da denúncia anônima, foi corroborada por outro indivíduo preso por tráfico e relatada em depoimento testemunhal .2. É possível o ingresso na residência do acusado quando houver fundadas suspeitas da prática de flagrante delito, com as justificativas apresentadas posteriormente, respondendo os policiais por eventuais excessos praticados.**3. Para a aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico de drogas constante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em grau mínimo, faz-se necessária a devida fundamentação pelo magistrado. A ausência de fundamentação ocasiona a reforma da decisão para aumento da fração devida, de acordo com as circunstâncias judiciais do caso concreto. (Apelação Criminal 553888-10015515-97.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio

Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2021, DJe 08/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE NA CONCESSÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.- Preliminar: - No que concerne à preliminar suscitada no recurso defensivo de aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP), entende-se que a preliminar se confunde com o mérito recursal, onde será enfrentada. - Preliminar não conhecida.-Mérito:- No tocante à dosimetria da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP em conjunto com o art. 42, da Lei de Drogas, o magistrado de piso fixou a basilar em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, considerando desfavoráveis a quantidade da droga e as circunstâncias do crime. Nada a se modificar nesse caso. - **Quanto ao pedido de aplicação da atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria da pena, verifica-se que o mesmo não merece prosperar.- Para o Tribunal da Cidadania, é firme o entendimento de que a incidência da atenuante da confissão espontânea, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. - Na hipótese dos autos, inexistindo, sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso, resta inviável a aplicação da atenuante da confissão.** - Na terceira fase, também, entendo ser incabível a aplicação do tráfico privilegiado ao apelante, haja vista a dedicação à atividade criminosa evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida.- Mantém-se o regime fechado como inicial ao cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.- Mantenho a pena de pecuniária em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Apelo desprovido.

(Apelação Criminal 558899-40000007-41.2018.8.17.0380, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 10/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DO MP. USO PESSOAL DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO PARA TIPIIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIAS E MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. PENA ALTERADA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO POR MAIORIA. **1. Presentes, nos autos, a materialidade, autorias comprovadas e prova inconteste da mercancia por parte de ambos os Apelados a condenação no crime de tráfico de drogas se impõe. 2. Não incidência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006 quando presente nos autos prova de que os Apelados se dedicam à prática de atividades criminosas. 3. Hipótese em que a pena privativa de liberdade definitiva foi redimensionada para além de 04 anos de reclusão, incide a regra do art. 33, § 2º, alínea b, do CPB, fixando como regime inicial de cumprimento da pena do Apelado, o regime semiaberto. 4. Havendo condenação à pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não há que se falar em substituição da pena por restritivas de direito, em obediência ao comando contido no art. 44, inciso I, primeira parte, do Código Penal Brasileiro vigente. 5. Sentença Reformada. Apelação Provida. Decisão Por Maioria.** (Apelação Criminal 504416-40012102-79.2015.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2021, DJe 17/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. MAIOR RELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA MANTIDA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.**

Não é possível absolver o réu das imputações uma vez que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que este efetivamente cometeu o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. **2. A posse injustificada do veículo, as circunstâncias da abordagem e a ausência de qualquer esboço probatório quanto à aquisição legal do veículo levam à certeza de que o réu sabia da origem ilegal do bem.** **3. A fixação da pena base não deve se basear exclusivamente na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas também nas particularidades do crime e nas condições pessoais do agente, podendo uma determinada circunstância judicial ter mais destaque na fixação da pena na primeira fase dosimétrica.** **4. Cabível a exasperação da pena base com fundamento grande quantidade de droga apreendida.** **5. Mostra-se legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, vez que demonstrado o seu envolvimento com o tráfico e que se dedicava a atividades criminosas.** **4. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563378-30000100-19.2020.8.17.1290, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/11/2021, DJe 19/11/2021)**

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM PARA AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO INCISO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA. UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EMBARGOS REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE DO VOTO VENCIDO. À UNANIMIDADE. **1. É possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (AgRg no HC 607.856/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021,**

DJe 26/04/2021). Precedentes. 2. Se há no processo elementos concretos que comprovem que a Embargante se dedicava à atividade criminosa, a exemplo da confissão de que estava transportando a droga, uma vez que estava desempregada e iria receber quantia em dinheiro pelo serviço, **deve ser afastado o benefício do tráfico privilegiado.** 3. In casu, não houve a modulação do redutor, mas sim o afastamento do benefício do tráfico privilegiado, não havendo se falar em bis in idem se o sentenciante fundamentou a quantidade da droga para exasperar a pena-base e para afastar o privilégio do tráfico, com base no entendimento dominante. 4. Embargos infringentes rejeitados. À unanimidade. (Embargos Infringentes e de Nulidade 495719-90010527-78.2015.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 22/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33, DA LEI Nº 11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA COM BASE NO ELEVADO GRAU DE LESIVIDADE DA DROGA APREENDIDA (CRACK). PREPONDERÂNCIA DO ART.42, DA LEI Nº11.343/06. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DOSIMETRIA ACERTADA. DECISÃO UNÂNIME. I - **Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são considerados meios idôneos de prova, devendo lhes ser atribuída credibilidade sempre que revelarem coerência e harmonia com as demais provas coligidas ao processo. Precedentes do STJ e do TJPE (Súmula nº 75).** II - **Não merece reforma, com a consequente desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei 11.343/06, a sentença que condena o recorrente por infração ao art. 33, da Lei 11.343/06, em harmonia com a prova emanada dos autos.** III - **Consoante os ditames do art.42, da Lei nº 11.343/2006, a natureza e**

quantidade de entorpecente apreendido constituem fundamentos aptos a elevar a pena-base acima do mínimo legal, sobretudo no presente caso, em que foram apreendidos 8,500g (oito gramas e quinhentos miligramas) de cocaína, em forma de 44 (quarenta e quatro) pedras (crack), droga que causa alto grau de dependência em seus usuários. Precedente do STJ. IV - Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 539573-30008699-36.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 23/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PARA MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA APLICADA COM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. MUDANÇA DE REGIME PARA SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, §2º, CP. APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1. Analisando a dosimetria aplicada, tem-se que razão não assiste ao recorrente, porquanto o quantum da pena base resultou da estrita observância ao sistema trifásico, restando fundamentada e dentro da razoabilidade. 2. Apelante reincidente, incabível mudança do regime. 3. A apelante em momento algum colaborou com a investigação no sentido de informar quem a forneceu as drogas sequer informou que eram suas comparsas, pelo que impossível a aplicabilidade do art. 41 da Lei 11.343/06. 4. Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 555964-40000407-67.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 23/11/2021)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.434/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO SISTEMA TRIFÁSICO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO. DOSIMETRIA REFERENTE AO DELITO DE TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. AUMENTO POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM RAZOÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA (1/3) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROCESSO DOSIMÉTRICO COM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO (ART. 68, CP). REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A alegação de nulidade da sentença por ofensa ao sistema trifásico, confunde-se com o próprio mérito da apelação. Preliminar não conhecida. **II - A natureza da droga apreendida, qual seja, "crack", permite o recrudescimento da pena na etapa inicial da dosimetria, vez que a referida substância é considerada excessivamente nociva e prejudicial à saúde do consumidor, causadora de grande dependência química, possuindo, portando, elevado poder destrutivo.** III - A diminuição da pena em face da incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes se dá de acordo com a discricionariedade do julgador, eis que a lei penal não estabelece quantidade de redução ou de aumento de pena em face da aplicação destas, cabendo ao julgador fixá-la, levando em consideração cada caso concreto. **Precedente do TJPE.** In casu, a redução da pena em 06 (seis) meses, em razão das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), encontra-se **dentro dos limites da razoabilidade**, não merecendo qualquer reparo. IV - O patamar de redução da pena em face da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 se dá de acordo com a discricionariedade do julgador, que deve fundamentar a fração fixada levando em consideração cada caso concreto, eis que a lei penal não estabelece parâmetros legais para tal fim. Precedentes STF e STJ. In casu, na derradeira fase, não há a necessidade de qualquer reparo na dosimetria, quanto à aplicação da redutora na fração intermediária de 1/3 (um terço), vez que devidamente fundamentada. V - Processo dosimétrico com observância ao sistema trifásico e em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo, portanto, no caso em

apreciação, defeito capaz de modificar o quantum da reprimenda aplicada. VI - O recorrente foi condenado à pena total superior a 04 (quatro) anos, devendo ser mantido o regime inicial para cumprimento da reprimenda fixado na sentença, qual seja, o semiaberto, consoante disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. VII - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 536110-40000174-92.2019.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 24/11/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DESCABIMENTO. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO E PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. CABIMENTO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. PENA DO TRÁFICO REDIMENSIONADA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS MULTA PARA 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 415 DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, principalmente quando prestados em Juízo sob o crivo do contraditório. Além disso, os depoimentos foram coerentes e uníssomos no sentido de descrever a apreensão da droga em poder do apelante, contando o ocorrido com riquezas de detalhes.** II - **A infração do artigo 33, caput, da lei 11.343/06 prescinde de atos de comercialização, pois se trata de dispositivo de conteúdo variado, ou de ação múltipla, ensejando a prática do crime em questão a violação a qualquer uma das várias condutas.** Além disso, as circunstâncias da prisão do apelante e a quantidade e diversidade de drogas apreendidas caracteriza o tipo penal do tráfico. III - Verifico que o apelante atende aos requisitos para incidência da diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da lei de tóxicos pelo que entendo ser cabível a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto), diante da

diversidade droga apreendida, tornando a pena definitiva do apelante em 04 (quatro)anos e 2 (dois) meses de reclusão e 415 dias-multa.IV- Apelo Parcialmente Provido. Decisão Unanime. (Apelação Criminal 539409-80000278-70.2018.8.17.1020, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 26/11/2021)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. LEI 11.340/2006.PLEITO DE REAVALIAÇÃO DA PENA APLICADA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Pleito de redução da pena base. Presente, no decreto sentencial, motivação idônea da circunstância judicial valorada negativamente, justifica-se a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. **Pleito pela majoração no percentual de 1/6 para circunstância judicial desfavorável ao réu. Resta facultado ao julgador, no exercício de sua discricionariedade, no exercício de sua discricionariedade, observando o princípio do livre convencimento motivado, mensurar a pena de acordo com sua percepção das circunstâncias do caso concreto, optando pelo quantum que se lhe mostrar mais adequado à espécie, sem necessidade de obediência a regras matemáticas absoluta.** Pena fixada com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, sendo ainda beneficiado com a concessão do sursis, mesmo ante a vedação contida no artigo 77, II, do Código Penal. II - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565162-30000569-80.2018.8.17.1340, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/10/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CPB. LEI 11.340/2006. SENTENÇA CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA

VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. I - Não merece reforma, e conseqüente absolvição do réu, a sentença condenatória que guarda perfeita harmonia com as provas carreadas aos autos. Importa destacar que no que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes do STJ e do TJPE. II - Apelação improvida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563542-30000489-59.2016.8.17.0250, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 03/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f", DO CÓDIGO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.- Quanto à autoria, também não há dúvidas de que o ex companheiro da vítima desferiu um tapa em seu rosto, provocando as escoriações descritas no Laudo Traumatológico.- **Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a palavra da vítima é segura e coerente em ambas as fases processuais e, em se tratando de delito que envolve violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância se em consonância com o conjunto probatório existente nos autos. - Também não merece guarida o pleito relativo à aplicação do princípio da bagatela imprópria, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não se admite a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância do bem jurídico tutelado. - Deste modo, mantém-se a condenação.- No tocante à dosimetria da pena, entende-se que o pedido formulado no apelo merece prosperar.- Na segunda fase, o magistrado reconheceu a agravante do art. 61, inciso II, letra f, do Código Penal, aumentando a sanção em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, bis in idem em relação à lesão corporal de gênero, art. 129, § 9º, do**

Código Penal, elemento próprio do tipo penal, devendo, a referida agravante, ser afastada.- Sendo assim, resta a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção. - Por fim, na terceira fase da dosimetria, diante da presença da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 129, do CP, mantenho a redução da penalidade em 1/3, restando a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.- Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Criminal 559157-50000424-79.2017.8.17.0460, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 05/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO EXERCIDAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ARTS. 21 DA LCP, COM AS REPERCUSSÕES DA LEI Nº 11.340/06). ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, PERTINENTE A MODALIDADE DE PENA.I - Pleito absolutório. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente para formar convicção de condenação. Palavra da vítima corroborada pelas demais provas produzidas. **Não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria à contravenção praticado mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. O fato da vítima, na audiência de instrução e julgamento, pedir pela não continuidade da ação e ter informado que não se sente mais ameaçada pelo acusado, não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena. Precedentes do STJ e do TJPE.**II - Pleito de redução da pena base para o mínimo legal. Presente, no decreto sentencial, motivação idônea das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, no caso a personalidade do agente e as consequências da contravenção penal praticada, justifica-se a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Pleito pela majoração no percentual de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável ao réu. **Resta facultado ao julgador, no exercício de sua discricionariedade, no exercício de sua discricionariedade, observando o princípio do livre**

convencimento motivado, mensurar a pena de acordo com sua percepção das circunstâncias do caso concreto, optando pelo quantum que se lhe mostrar mais adequado à espécie, sem necessidade de obediência a regras matemáticas absoluta. Pena fixada com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, sendo ainda beneficiado com a concessão do sursis, mesmo ante a vedação contida no artigo 77, II, do Código Penal.III - Havendo erro material na sentença, é de ser corrigida, de ofício, a modalidade de pena aplicada ao acusado, uma vez que a cominada a conduta descrita no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, é de prisão simples e não detenção, como consignado na sentença.IV - Apelo não provido, corrigindo, de ofício, o erro material referente à modalidade de pena aplicada a contravenção Penal de vias de fato, pela qual o acusado foi condenado de detenção para prisão simples. V - Decisão unânime. (Apelação Criminal 563425-70000031-65.2019.8.17.1340, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/10/2021, DJe 05/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. FATOS CONFIRMADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE ATESTA AS LESÕES. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Estando provado, de modo inconteste e estreme de dúvida, pelas testemunhas e vítima inquiridas no feito e pelo laudo traumatológico, que o réu, ora apelante, com seu ato lesionou a integridade corporal da ofendida, de forma que se verifica ser patente que o recorrente teve a deliberada intenção de causar lesões corporais na vítima, não há como se sustentar a tese defensiva de insuficiência probatória, devendo ser confirmada a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP;** 2. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 543624-40002211-33.2014.8.17.0660, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/10/2021, DJe 11/11/2021)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPERTINÊNCIA. PENA BEM DOSADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 Réu condenado por infringir o artigo 129, §9º do CP, no contexto da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 ano e 03 meses de detenção, em regime aberto. 2. **Revela-se inviável a revisão de pena bem dosada, cuja fundamentação pondera a necessidade de reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, especialmente os motivos do crime (recusa da vítima de dar ao seu ex-companheiro o número do próprio telefone) e consequências (cicatriz advinda da lesão praticada, com chave de fenda, em suas costas).** 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal 562249-30000043-97.2018.8.17.1410, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/11/2021, DJe 19/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, DO CP). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. TESE DESCABIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS. PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NA PROVA PERICIAL. EXACERBAÇÃO DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. AGENTE QUE RESPONDE A PROCESSO ANTERIOR POR PORTE ILEGAL DE ARMA E USO DE ENTORPECENTES EM CONCURSO FORMAL. RELATIVIZAÇÃO A SÚMULA Nº 444 DO STJ. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Materialidade e autoria delitivas bem delineadas, sobretudo pela palavra firme da vítima, a qual encontra amparo na prova pericial.** II - DOSIMETRIA REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. AGENTE QUE RESPONDE A PROCESSO ANTERIOR POR PORTE ILEGAL DE ARMA E

USO DE ENTORPECENTES EM CONCURSO FORMAL. RELATIVIZAÇÃO A SÚMULA Nº 444 DO STJ. POSSIBILIDADE. III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 553860-30001647-72.2017.8.17.1590, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 24/11/2021).

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI N. 10.826/03. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO DE 04 (QUATRO) ANOS NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, PERÍCIA BALÍSTICA E DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. **AUTORIA DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES, QUE CONFIRMAM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO A RESULTAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 75 DO TJPE.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 544099-50000847-52.2016.8.17.0370, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 11/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. QUANTIDADE DE ARMAS APREENDIDAS. AUMENTO DA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. POR MAIORIA. 1. Em relação à primeira fase da dosimetria, **há a possibilidade aumento da pena-base para além do patamar mínimo previsto na legislação de regência em razão da quantidade de armas apreendidas.**2. Manutenção do julgado em seus demais termos, tendo em vista o arcabouço probatório constante dos autos.3. Recurso provido parcialmente, por maioria de votos. (Apelação Criminal 537275-40005807-80.2014.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 13/05/2021, DJe 10/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 12 DA LEI 10. 826 . APELAÇÃO DA DEFESA. ARGUMENTO GENÉRICO SOBRE IN DUBIO PRO REO. NEGATIVA DO RÉU EM INTERROGATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.1. **A ausência de impugnação específica sobre os fundamentos da sentença fere o princípio da dialeticidade .2. Estando autoria e materialidade demonstradas através de depoimentos das testemunhas, a simples negativa do acusado em seu interrogatório não traz dúvida à condenação.** (Apelação Criminal 554818-30064308-43.2013.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/09/2021, DJe 09/11/2021)

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CONCURSO FORMAL. ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO C/C O ARTIGO 70 DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO RÉU, QUE ATROPELOU AS VÍTIMAS NO ACOSTAMENTO DA VIA. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.1. **A materialidade e a autoria dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, em concurso formal, encontram-se demonstradas nos autos. Aquela, por meio da perícia tanatoscópica, do exame de corpo de delito e das certidões de óbito juntadas aos autos; esta, através das provas orais colhidas.** No mais, o depoimento de testemunha presencial e o boletim de acidente de trânsito elaborado na Polícia Rodoviária Federal demonstram a culpa do réu no caso em tela, o qual atropelou as vítimas quando estas se encontravam numa motocicleta parada no acostamento de uma rodovia.2. Pedido de absolvição rejeitado. Manutenção da sentença condenatória. (Apelação Criminal 521198-50000767-34.2012.8.17.1080, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 16/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. EXASPERAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. As penas foram corretamente fixadas de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas, não merecendo qualquer reparo.2. **As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica.**3. O fato de a vítima ter sido levada para o hospital, as fortes dores e o sofrimento excessivo causados à vítima que ficou 01 (um) mês sofrendo, reforçam de que houve sim uma consequência negativa e, portanto, de forma correta, a pena sofreu aumento. 4. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser examinada no Juízo da Execução Penal.5. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 562247-

90001001-15.2017.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/11/2021, DJe 19/11/2021)

Dos Crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME FORMAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. DECISÃO POR MAIORIA.I - **Tendo a ré cometido o crime de roubo majorado na companhia de um adolescente, impositiva a condenação, sendo despicienda a prova da efetiva corrupção dos jovens, cuja exigência implicaria relativização da tutela da norma penal, que abarcaria apenas parcela das crianças e adolescentes, excluindo-se as demais.** Precedentes do STF e STJ. II - "Independente da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça.III - Recurso provido. Decisão unânime. Aplicação da reprimenda em 01 (um) ano de reclusão. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 540180-50013966-52.2018.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 08/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DA ADOLESCENTE CORROMPIDA. AUMENTO DA PENA. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE.1. Materialidade e a autoria delitiva para o crime de corrupção de menor restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos.2. Comprovação da menoridade de A.M.R.C foi feita pelo Boletim de Ocorrência na Delegacia e, sobretudo, por cópias reprográficas da representação feita pela prática de ato infracional, instrução

processual e sentença da 4ª Vara da Infância e Juventude da capital (fls. 257/269), ou seja, feita por um magistrado togado no curso de um processo judicial de apuração de ato infracional. **3. "Embora os autos do processo-crime não tenham sido instruídos com cópia da certidão de nascimento do menor corrompido, descabe falar em carência de comprovação de sua menoridade, pois a idade da vítima à época dos fatos sob apuração restou certificada no auto de apreensão em flagrante do ato infracional e no boletim de ocorrência, documentos que ostentam fé pública, dos quais constam a sua qualificação completa, assim como os números de sua carteira de identidade e de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas".** (Precedente: HC 429.600/MG) 4. Penas definitivas dos Apelados aumentadas em razão da condenação pelo crime de corrupção de menor. 5. Apelo provido. À unanimidade. (Apelação Criminal 502221-70039744-63.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 19/11/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO OU ILEGALIDADE PRONTAMENTE VERIFICÁVEL NA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. RETIFICAÇÃO FEITA DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO REALIZADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. PEDIDO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. APELOS NÃO PROVIDOS. I - A materialidade e a autoria dos crimes imputados aos apelantes estão demonstradas em harmoniosa prova dos autos, impondo-se suas condenações nos termos da Sentença. II - **Havendo prova da participação de adolescente no intento criminoso, resta configurado o crime descrito no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes STJ.** III - Existindo erro ou ilegalidade prontamente verificável na fixação da pena de multa, o seu redimensionamento é medida que se impõe. IV - A manutenção do regime mais gravoso para o apelante Rodrigo Luiz Pereira, é medida que se impões na a fundamentação idônea baseada na existência de outra condenação com pena unificada no Processo

de Execução tombado pela NPU n.º 2018.0772.000336.V - **Ao praticar o crime de roubo na companhia do menor, o agente praticou uma só ação e dois crimes, mostrando-se certa a incidência do concurso formal de crimes previsto no artigo 70 do Código Penal, desde que sua aplicação seja mais benéfica. Caso contrário mantem-se o concurso material, como no caso concreto.** Aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 70 do CP.VI - Apelos não providos. (Apelação Criminal 512307-50030607-86.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 12/11/2021)

Das Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/41

APELAÇÃO. LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA ADEQUADA E FUNDAMENTADA CONFORME O CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A autoria e materialidade delitiva encontram-se demonstradas por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, uníssonas no sentido de confirmar que a recorrente mantinha o mau hábito de ligar o som em volume muito alto até a madrugada, de modo a configurar a prática descrita no art. 42, III, da LCP.**2. A conduta social foi valorada como desfavorável com fundamento nos depoimentos que dão conta da péssima relação da recorrente com a vizinhança e comunidade, não só pelo fato objeto da ação penal, mas por toda a falta de cordialidade que dirigia a seus vizinhos, tudo conforme narrado pelas testemunhas na instrução processual.3. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 550924-00002359-46.2018.8.17.0420, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/10/2021, DJe 03/11/2021)

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE RETORNO APÓS SAÍDA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE E AMEAÇAS DE MORTE NÃO COMPROVADAS. CONDUTA CARACTERIZADA COMO FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A ausência de retorno não justificado ao estabelecimento prisional, após saída temporária, caracteriza-se como fuga, configurando falta grave e autorizando a regressão cautelar de regime, em observância ao entendimento jurisprudencial pátrio e o disposto no art. 118, I, da LEP. 2. Para determinação da regressão cautelar de regime prisional faz-se dispensável a sentença condenatória transitada em julgado e até mesmo a oitiva do apenado, sendo tais requisitos imprescindíveis apenas para regressão definitiva.3. Agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 561185-00000702-63.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 05/11/2021)**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. DOENÇA GRAVE E GRUPO DE RISCO DO COVID-19 NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. MEDIDAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS PARA EVITAR O CONTÁGIO ESTABELECIDAS. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. É imprescindível a manutenção da segurança pública, especialmente em época de pandemia, não havendo que se deferir a prisão domiciliar imprudentemente, por mera alegação de enquadramento em grupo de risco. 2. Ao não apresentar laudo médico comprobatório do estado grave de saúde, o requerente não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a moléstia alegada, não fazendo jus ao benefício da prisão domiciliar, por ausência de cumprimento dos seus requisitos.3. Reeducando cumprindo pena em regime fechado, que argui, mas não demonstra a incapacidade do sistema prisional de conduzir e tratar adequadamente os detentos em**

possível caso de contágio do COVID-19.4. Agravo desprovido. Decisão unânime.

PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. REEDUCANDO ASSISTIDO DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. INDÍCIO DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTO DE APREENSÃO DO APARELHO CELULAR. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. **RECORRENTE FLAGRADO NA POSSE DE APARELHO CELULAR, TENDO CONFESSADO A EXISTÊNCIA E A APREENSÃO DO APARELHO, MENCIONANDO, INCLUSIVE QUE SE UTILIZAVA DO EQUIPAMENTO PARA FALAR COM A FAMÍLIA. JURISPRUDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE APARELHO CELULAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo de Execução Penal 561183-60000700-93.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/11/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. VIOLAÇÃO DA ZONA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. MANUTENÇÃO.I - **Ao violar a zona de inclusão de monitoramento eletrônico, a Agravante desrespeitou as condições impostas à concessão da benesse, o que configura a falta grave autorizando a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da Lei n.7.210/1984.** Nesse caso, é necessária a regressão do regime de cumprimento da pena (artigo 50, inc. II, e 146-C, parágrafo único, I e VI e artigo 146-D, II, todos da Lei de Execução Penal). Precedentes do STJ.II - Agravo de Execução Penal não provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 561093-70000682-72.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/11/2021)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE DETENTO PARA COMARCA DE OUTRO ESTADO DA UNIÃO. PROXIMIDADE DE FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A transferência de detentos para estabelecimento prisional próximo a familiares pode facilitar a ressocialização o indivíduo, devendo ser prestigiada, no entanto, tal direito não é absoluto, devendo ser preenchidos os requisitos próprios da condenação prescrita.**2. **Inexistindo unidade prisional adequada ao cumprimento do regime do apenado na comarca de residência dos familiares, in casu o semiaberto, resta impossível o deferimento da sua transferência.**3. Agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 555768-20003416-30.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 08/11/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU RECAPTURADO EM LOCALIDADE DIVERSA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO AGUARDA RECAMBIAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PELO JUÍZO DO ESTADO EM QUE O APENADO FOI PRESO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o disposto no art. 65 da Lei de Execuções Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória.** Precedentes do STJ.2. Nada impede, porém, que, não obstante a competência do processo de execução permaneça sendo do Juízo condenatório, sejam os autos remetidos temporariamente ao Juízo em que o apenado foi preso, para fins de fiscalização do cumprimento da pena, enquanto o recambiamento não é efetivado.3. Recurso improvido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 561906-90000803-03.2021.8.17.0000,

Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma,
julgado em 28/10/2021, DJe 10/11/2021)